



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

OABRJ



Newsletter Mensal

13ª EDIÇÃO - JULHO DE 2023

LEOPOLDINA

JULHO VERDE E AMARELO: CAMPANHA FALA SOBRE CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO E HEPATITES VIRAIS

26 de julho
DIA
DOS
AVÓS

Nesta edição NOTÍCIAS

1- Julgada a ADI 7091 - É constitucional a nova regra de cálculo da pensão por morte pós Reforma da Previdência - **Pág. 5**

2- TRU fixa teses sobre uso de EPI para o reconhecimento de especialidade - **Pág. 6**

4- Julgado o tema 1019 do STF - que trata da Paridade e Integralidade dos servidores de Segurança Pública - **Pág. 8**

3- Lei 14.601/2023 - Principais Mudanças (retorno consignado para BPC) - **Pág. 7**

5- Segurado facultativo de baixa renda - **Pág. 9**

7- ADI 6390 - Pedido de destaque pelo Ministro do STF Dias Toffoli - **Pág. 17**

9- Revista de Precedentes do STF - IBDP- **Pág. 21**

6- Neto pode receber pensão por morte de avós? **Pág. 13**

8- I Jornada de Seguridade Social realizada pelo CJF e apoiado pelo STJ- **Pág. 18**

10- Portarias do mês de Julho de 2023 - **Pág. 23**

11- Campanhas- **Pág. 26**

NEW

Previdência Nossa de cada dia

Pela visão do Dr. Tarsis di Sarlo

Inauguramos este mês a coluna Previdência Nossa de cada dia, em que abordaremos algum tema do Direito Previdenciário, seja no RGPS, RPPS ou Sistema de Proteção Social dos militares, pela visão do Dr.º Tarsis Di Sarlo. Cada mês discutiremos um tema novo!!

Não perca essa edição, onde falaremos do: **Enquadramento previdenciário dos servidores estabilizados pela CRFB/88.**

Pág. 2

Fica a Dica

LEIAM OS RESUMOS NA SEÇÃO #FICA A DICA

Pág. 19

-Mudança no Regimento Interno do CRPS - Portaria MPS 2.393 de 5/07/23.

A CONTAGEM DOS PRAZOS PASSAM A SER CONTÍNUOS E NÃO MAIS EM DIAS ÚTEIS.

-Mudança na aposentadoria híbrida - Instrução Normativa/INSS nº: 151, de 13/07/23

-Concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal.



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.

58ª Subseção - OAB Leopoldina/RJ: Rua Leopoldina Rego, nº 542 sala 104 Olaria - Rio de Janeiro. Cep: 21021-521. Email: leopoldina@oabRJ.org.br. Tel: (21) 3976-5599 / Tel: (21) 2560-2938.



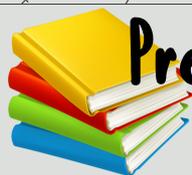
Procurador Federal da AGU

Doutor em Direito pela UERJ

Professor de Previdência Social (RGPS, RPPS, Militar e Fundos de pensão) de Seguros Privados e Previdência Privada Aberta e Processo Administrativo Previdenciário



tarsisdisarlo



Previdência Nossa
de cada dia



Pela visão do Dr. Tarsis di Sarlo

APRESENTAÇÃO

Na continuação de nossa colaboração com a Comissão de Direito Previdenciário da OAB/Leopoldina-RJ, hoje, procuramos nos dedicar a uma situação que, embora não seja exatamente uma novidade, ainda causa surpresa a muitos no terreno do regime próprio de previdência social.

Como sempre, aconselhamos o leitor a ter ao seu lado algo para saborear a fim de que, se, de todo a leitura não for proveitosa, o paladar será grato.

INTRODUÇÃO

Hoje já está naturalizada entre nós a exigência de concurso público para que se ocupe cargo efetivo na estrutura organizacional da administração pública.

Sabemos, no entanto, que a exigência do certame somente se universalizou com o advento da Constituição de 1988. A despeito de muitas e muitas carreiras já, àquela altura, terem instituído esta concorrência como forma única de acesso a seus cargos, muitas outras vagas eram ocupadas à mercê de outras diretrizes.

Diante de tal quadro fático, o legislador constituinte originário entendeu por bem inserir no art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) o seguinte texto:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Verifica-se, logo de início, que o legislador constitucional originário não fez distinção sobre o regime de acesso do servidor. Se celetista ou se estatutário. Pode não parecer importante este detalhe. No entanto, o é. Aliás, é fundamental.

E é fundamental porque ao mesmo tempo, a redação originária do art. 37 da Carta de 1988 estabelecia o conhecido RJU ou regime jurídico único para os servidores públicos civis (sim, àquele tempo havia essa expressão, depois retirada pela EC 18/98). E, depois de algumas controvérsias, esse regime jurídico único foi compreendido como o regime estatutário.

E aqui, não é difícil fazer a operação lógica. Estabilização do servidor somado a RJU equivale a transplante de servidores não estatutários para o regime estatutário. E, estando no regime estatutário, passando a integrar, automaticamente, ao menos em regra, os regimes próprios respectivos.

DESENVOLVIMENTO

Eis o quadro traçado. E não era exatamente um quadro harmonioso. Os caros leitores haverão de recordar o episódio da instituição da contribuição previdenciária sobre os inativos do RPPS por intermédio da Emenda Constitucional 41/03. À época, uma das grandes justificativas para a instituição deste tributo foi exatamente a transposição de milhares de servidores anteriormente celetistas para os regimes estatutários. Em regimes celetistas cujas contribuições eram limitadas a um teto na maior parte de seu tempo de contribuição, passando para um regime estatutário já nos momentos finais de sua atividade, havendo um claro e grave descompasso das contas.

O próprio Ministro Luís Roberto Barroso (ainda, naquele momento, não ocupante da cadeira na alta corte) escreveu artigo sobre isso, publicado em uma de suas obras, criticando a transposição de regimes de trabalho com a consequente alteração de regimes de previdência.

O que é certo, no entanto, é que de fato, a estabilização no serviço público e a transposição de regimes serviu para, no médio prazo, abrir um déficit nas contas dos regimes próprios, embora, no curto prazo, as contribuições iniciais, somadas aos obrigatórios repasses do INSS para os RPPS tenham lobrigado uma folga nas respectivas contas.

Nesta toada, o Supremo, em finais de março de 2022, no ARE 1.306.505 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, entendeu que é vedado o reenquadramento, em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (...).

A decisão, tendo repercussão geral, e, somando-se a outros precedentes do próprio STF (alguns mencionados no próprio acórdão) parece fechar as portas - ao menos por enquanto - para uma hipótese de contestação eficaz.

Verifique-se que o STF não se voltou diretamente contra o enquadramento do estabilizado no RPPS. Ele proibiu o reenquadramento.

Isto é dizer que o nó da questão reside, antes do Direito Previdenciário, no Direito Administrativo. O STF vedou que alguém que tenha sido estabilizado em determinado cargo (administrativo) ou emprego (celetista) venha a ser enquadrado posteriormente em novo cargo.

Ora, com isso, a alta corte acaba, por via transversa, de impedir o ingresso do servidor no RPPS, visto que para lá estar ele precisa ser ocupante estável de cargo efetivo. Ele será estável, mas o cargo não será efetivo. E não o será porque assim que houver sua vacância (com aposentadoria ou falecimento do servidor) aquele cargo será extinto, já que não poderá ser ocupado por ninguém que tenha ou venha a prestar concurso.

A decisão também tem outro efeito: literalmente, quase, arrancar o RPPS, milhares de servidores que lá estão há algumas décadas, contribuindo e na expectativa legítima de se aposentarem pelo RPPS.

Assim, será preciso cautela ao se verificar a situação de cada um. Deverá ser observado, e tratado distintamente, por exemplo, que já adquiriu o direito à aposentadoria, quem já se aposentou. Nesse sentido, aliás, houve manifestação expressa do STF na ADPF 573.

E, para aquele que foi pego no meio do caminho, a princípio, restará a boa e velha CTC (certidão de tempo de contribuição) para averbar junto ao INSS.

Pode ser que a notícia tenha amargado na boca do leitor. Confesso que amargou na minha também. Se eu entendo que o Supremo se equivocou? Com todas as vênias etc., sim. E resumidamente explico: num estado democrático de direito também se espera um certo grau de proteção às expectativas legítimas de direito. O já citado e agora também Ministro Luís Roberto Barroso fala sobre isso em várias passagens de suas obras. Verifique-se que o servidor estabilizado em nada contribui para sua própria situação no sentido de por o Estado em erro. Foi o próprio legislador que criou a figura da estabilização, do regime jurídico único, que o enquadrou no RPPS, que utilizou o estabilizado transplantado para justificar a tributação dos inativos no RPPS etc.

E direito não é só aritmética. É sistema.

JULGADA ADI 7091

STF valida a nova regra de cálculo das pensões por morte pós reforma da Previdência

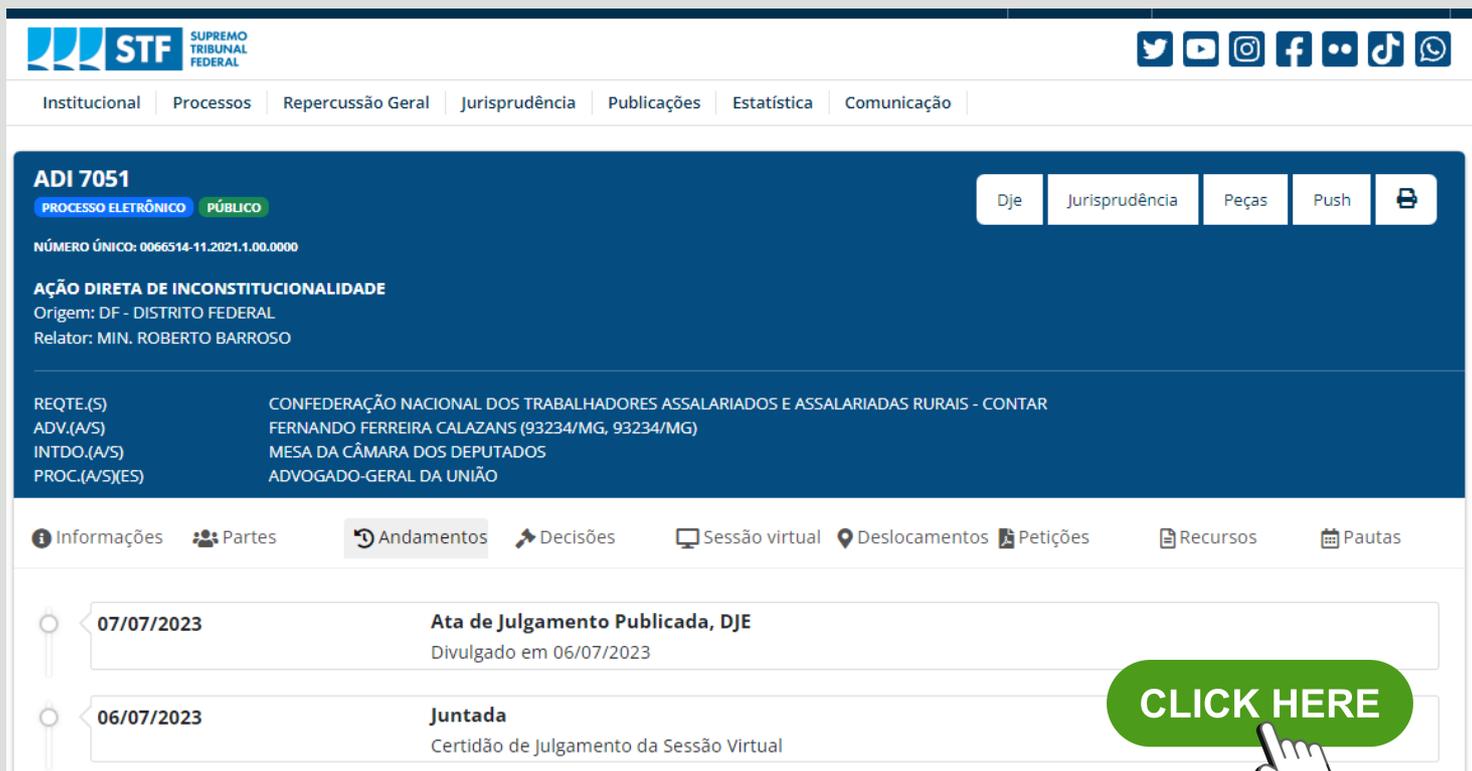
Para o Plenário, a regra prevista na nova reforma da Previdência não fere princípios constitucionais.

O Tribunal, por maioria (8x2), julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).



FONTE: STF

[CLIQUE PARA ACESSAR A MATÉRIA](#)



STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Estatística | Comunicação

ADJ 7051

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0066514-11.2021.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS - CONTAR
ADV.(A/S) FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG, 93234/MG)
INTDO.(A/S) MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

07/07/2023 **Ata de Julgamento Publicada, DJE**
Divulgado em 06/07/2023

06/07/2023 **Juntada**
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

CLICK HERE

TRU fixa teses sobre uso de EPI para o reconhecimento de especialidade

Fonte: **TRF4 | JUIZADOS**



TRU fixa teses sobre uso de EPI para o reconhecimento de especialidade

30/06/2023 - 17h22

Atualizada em 03/07/2023 - 17h35



A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Justiça Federal da 4ª Região fixou quatro teses relativas ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para efeitos de especialidade do trabalho. As decisões ocorreram em sessão realizada no dia 16/6.

Se numa das teses leva-se em conta a lesividade de agentes cancerígenos, mesmo com EPI eficaz, nas três últimas, reconhece-se a legalidade da declaração do uso de EPI, devendo ser comprovada sua ineficácia para a concessão da especialidade.

Agentes cancerígenos (Lista de LINACH)

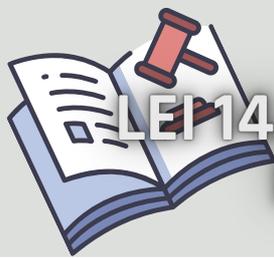
O pedido de uniformização nº 5007865-31.2015.4.04.7108 foi ajuizado por um fuloneiro (profissional descarnador de couros e peles à máquina) contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Ele pedia prevalência do entendimento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que concede a especialidade em caso de exposição a agentes cancerígenos para humanos, mesmo que com uso de EPI eficaz.



“

A TRU fixou tese segundo a qual “a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, que tenham registro no Chemical Abstracts Service - CAS, caracteriza a especialidade do trabalho, a qual não é descaracterizada pela utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ainda que nominalmente considerados eficazes”.

”



LEI 14.601 DE 19 DE JUNHO DE 2023

PRINCIPAIS MUDANÇAS



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



[LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023](#)

[Vigência](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2023](#)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#).

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no [parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal](#) e no [caput](#) e no [§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004](#).

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

A Lei 14.601/23, recriou o programa Bolsa Família e teve origem na Medida Provisória 1.164/23, além disso, devolve aos beneficiários do BPC/LOAS o acesso ao crédito consignado.

A margem aprovada, integra o texto do Art. 29, § 5º-A e determina que para os titulares do Benefício de Prestação Continuada, os descontos e as retenções não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias inscritas no CadÚnico e cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido (R\$218,00) serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros na lei, quais sejam:

- Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da lei, a família será desligada do Programa.
- Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

TEMA 1019 STF

Trata da Paridade e Integralidade dos servidores de Segurança Pública

Fonte: STF



STF
SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL









Institucional
Processos
Repercussão Geral
Jurisprudência
Publicações
Estatística
Comunicação

Pesquisa Avançada

Tema 1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Relator(a):
MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case:
RE 1162672

Descrição:
Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

Há Repercussão?

Sim

CLICK 

A tese proposta pelo relator Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques e Cármen Lúcia, foi a seguinte:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Frisamos, que Ministro Alexandre de Moraes pediu vistas o que levou a suspensão do processo, contudo, houveram 7 votos favoráveis à integralidade e paridade para aposentadoria de policial civil pela LC 51/85, o que garante a tese. Sendo assim, reconheceu-se a possibilidade de lei complementar regulamentadora da aposentadoria especial policial estabelecer idade, tempo de contribuição e regra de cálculo diferenciados para os policiais, razão pela qual o termo “integral”, constante na LC n. 51/1985, deve ser interpretado como “totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA



Você sabia que há a possibilidade de o segurado facultativo de baixa-renda contribuir para o INSS? Essa modalidade de segurado facultativo foi instituída em 2011, com o propósito de beneficiar as pessoas de baixa-renda.

A Previdência Social faz parte da Seguridade Social, assegurada na Constituição Federal, sendo um conjunto contemplado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade para garantir que todos os brasileiros possam se sentir seguros, protegidos e assistidos em momentos de adversidade. Assim, viabilizar maneiras para as pessoas de baixa-renda que desejem contribuir e serem segurados facultativos, trás uma inclusão social mais abrangente para a Previdência Social.



“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

”

Atualmente existem diversos regimes previdenciários em vigor, sendo os mais comuns:

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - destinado aos servidores públicos com cargo efetivo. É gerido por cada ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios).
- Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - destinado aos trabalhadores da iniciativa privada. É gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- Sistema de proteção social dos militares - destinado aos militares, gerido pelos próprios órgãos militares.

Entretanto, mesmo o RGPS sendo destinado aos trabalhadores da iniciativa privada como vimos anteriormente, ele também contempla os brasileiros que não exercem atividade remunerada.

Desta forma, se subdivide em:

- Segurados obrigatórios - todos aqueles que exercem qualquer tipo de atividade econômica.
- Segurados facultativos - todos aqueles que, ainda que não trabalham e querem contribuir para a Previdência Social.

E por que algumas pessoas teriam interesse em contribuir para o INSS, mesmo não exercendo nenhuma atividade econômica? Porque após preencher os requisitos necessários, elas terão direito a diversos benefícios, incluindo a aposentadoria.

Desta maneira, aqueles indivíduos que desejam garantir uma proteção e se resguardar para eventuais situações de risco, podem se tornar segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, na modalidade de segurado facultativo. Em suma, as donas de casa, os estudantes e os desempregados, são os mais comuns dessa categoria.

Sendo assim, surge a figura do segurado facultativo de baixa-renda, criado pelo Governo Federal, visando incluir as pessoas com menor condição financeira na Previdência Social do País.

Para ser considerado baixa-renda, o indivíduo, tanto homem quanto mulher deve se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico, em sua própria residência, sem auferir qualquer tipo de renda.



REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO PARA SEGURADO FACULTATIVO:

Os requisitos devem ser preenchidos cumulativamente (art. 21, § 2º, inciso II, alínea 'b' da Lei 8.212/91), são eles:

- Não possuir renda própria (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, etc);
- Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência;
- Possuir renda familiar de até 2 salários mínimos, hoje R\$ 2.640,00 (bolsa família não entra para o cálculo);
- Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, com situação atualizada nos últimos 2 anos. A inscrição é feita junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS do município). Ressalta-se que **a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 181, fixou a seguinte tese:** A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.

Ressalta-se que o segurado facultativo de baixa-renda não pode realizar nem as chamadas atividades informais. Em outros termos, mesmo que as atividades rendam pouco dinheiro, estas obstam a caracterização de segurado facultativo de baixa-renda, conforme tema representativo 241, da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Tema	241	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber, para os fins do art. 21, § 2º, II, da Lei 8.212/91, se renda própria decorrente de atividade informal e de baixa expressão econômica impossibilita a validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo.				
Tese firmada	O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0179893-64.2016.4.02.5151/RJ	06/11/2019	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior	21/10/2021	27/10/2021	01/12/2021

A maior acessibilidade para as pessoas de baixa-renda se dá pelo valor da alíquota de contribuição desse segurado. Isto porque a alíquota de contribuição é de 5% sobre o valor do salário-mínimo. Bem inferior as outras duas alíquotas existentes, quais sejam 11% (Plano Simplificado de Contribuição) e 20% (Plano Normal de Contribuição).

A alíquota de 5% foi instaurada com o advento da Lei 12.470/2011, que incluiu os segurados facultativos de baixa-renda, bem como os Microempreendedores Individuais (MEIs).

Salienta-se que o facultativo de baixa-renda terá direito a todos os benefícios previdenciários **EXCETO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por consequência, terá direito apenas à Aposentadoria por Idade, com o valor de um salário-mínimo mensal, quando preencher os requisitos para essa modalidade. Caso tenha interesse, leia o artigo publicado na 5ª edição sobre aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes do indivíduo realizar a contribuição como baixa-renda, o indicado é que haja a validação dessa condição junto ao INSS primeiramente. Para comprovar a situação de baixa-renda ao INSS, a pessoa deve acessar o site do Meu INSS, e, depois, entrar com sua conta “gov.br”.

No campo de pesquisa, digite “Validação Facultativo Baixa-Renda”. Provavelmente solicitará uma atualização das informações dos dados de contato.

Feito a atualização (se necessário), clique em “avançar”, preencha as informações exigidas e depois anexe toda a documentação que comprova os requisitos do facultativo baixa-renda (Carteira de Trabalho, comprovante de CadÚnico, Declaração de Imposto de Renda, entre outros).

Depois é só clicar em “avançar” novamente e fazer a solicitação. O INSS irá verificar a sua situação e validar a sua condição de facultativo de baixa-renda, caso esteja tudo certo.



COMO FAZER O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO?

O pagamento deve ser realizado mensalmente, gerando a guia por meio do Meu INSS (acessar a opção "Emissão da Guia de Pagamento - GPS") será redirecionado para o link da receita federal <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/calcContribuicoesCI/filiadosApos/selecionarOpcoesCalculoApos.xhtml> ou comprando um carnê em papelaria e preenchendo manualmente (carnê laranja)

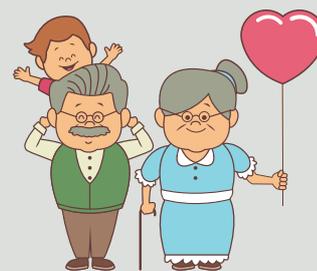
Códigos para recolhimento – Facultativo	
1929	Facultativo Baixa Renda – Mensal
1937	Facultativo Baixa Renda – Trimestral
1830	Facultativo Baixa Renda – Mensal – Complemento 6% (para plano simplificado 11%)
1848	Facultativo Baixa Renda – Trimestral – Complemento 6% (para plano simplificado 11%)
1945	Facultativo Baixa Renda – Mensal – Complemento 15% (para plano normal)
1953	Facultativo Baixa Renda – Trimestral – Complemento 15% (para plano normal)

Na **2ª edição do Previ News - Leopoldina - mês de Julho de 2022 - fls 16**, tem matéria sobre o Tema 286 da TNU sobre a possibilidade de complementação por parte dos dependentes do segurado de baixa renda para o fim de pleitear a pensão por morte, acessem para estudo.

NETO PODE RECEBER PENSÃO POR MORTE DE AVÓS



Já que dia 26/07 comemora-se o dia dos avós, nós do Previ News Leopoldina, iremos tratar sobre a possibilidade do neto receber pensão por morte de seus avós com o artigo elaborado por nossa membro da comissão.



O neto pode receber pensão por morte da avó até completar 21 anos, como se filho fosse. Mas para ter direito ao benefício, o neto deve estar sob a guarda da avó falecida. Geralmente, a guarda das crianças é exercida pelos pais. No entanto, a guarda pode ser exercida pelos avós em situações peculiares, como a ausência de condição financeira dos genitores. Quando o neto está sob a guarda da avó, ela tem a obrigação de vesti-lo, calçá-lo, educá-lo, instruí-lo e alimentá-lo. Por essa razão, na falta da guardiã, existe a possibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte, para que ele não fique desamparado.

Nesse artigo você irá descobrir como pedir a pensão por morte de avó para neto, e o que ninguém conta: como conseguir os documentos necessários, e o que fazer quando o pedido for negado.

O DIREITO À PENSÃO POR MORTE NETO DEPENDENTE

A Pensão por Morte é um benefício da Previdência Social concedido aos dependentes do segurado que faleceu. O intuito da pensão por morte é assegurar a esses dependentes o auxílio financeiro necessário para o sustento, substituindo a remuneração que o segurado falecido recebia em vida. Uma pergunta muito comum a respeito desse benefício é: neto pode receber pensão por morte da avó?

Como já adiantado, o neto pode receber pensão por morte da avó se estava sob sua guarda antes do falecimento, mas houveram muitas mudanças legislativas até que a EC 103/19, restringiu essa possibilidade, e sendo assim, após a promulgação desta emenda constitucional passa a ser constitucional a exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão por morte.

A lei, indevidamente, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 4.878 e 5.083 deu interpretação constitucionalmente adequada assegurando ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária. Por essa razão, os netos, sobrinhos, primos ou qualquer criança que viviam sob a guarda do segurado falecido, tem o direito a pensão por morte, mesmo que a lei diga o contrário.

Contudo, além de comprovar sua condição de beneficiário, o neto precisa preencher os outros requisitos para ter direito a pensão por morte, quais sejam:

- o óbito ou a morte presumida da avó;
- a qualidade de segurado da avó, quando do óbito;
- a existência de guarda; e
- comprovação de dependência econômica.

COMO COMPROVAR QUE O NETO ERA DEPENDENTE DA AVÓ?

Como comprovar a guarda e a dependência econômica do menor sob guarda. Antes de responder, é preciso esclarecer que existem dois tipos de guarda: a judicial e a fática.

A primeira é a guarda judicial, isto é, quando a guarda do menor é concedida à avó ou outra pessoa através de uma decisão do juiz. Ao final do processo de guarda, a avó guardiã recebe o termo de guarda definitiva, bem parecido com este:

TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE	
[Tipo de Processo] n°:	[Número do Processo]
Classe – Assunto:	[Classe do Processo no 1º Grau] - [Assunto Principal do Processo]
[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]:	[Nome da Parte Ativa Principal]
[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]:	[Nome da Parte Passiva Principal]
	[Prioridade Idoso] [Justiça Gratuita]
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da [Vara do Processo] do [Foro do Processo], Dr(a). [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], faz a entrega da criança/adolescente:	
Nome: [Nome da Pessoa Seleccionada]	
Filiação: [Filiação da Pessoa Seleccionada]	
Data de Nascimento: [Data de Nasc. da Pessoa Seleccionada]	
Naturalidade: [Naturalidade da Pessoa Seleccionada]	
Ao(À) Sr(a):	
Nome: *	
RG n°: * CPF n°: *	
Profissão: * Estado Civil: *	
Endereço: *	
PARA GUARDA *	
O(A)(s) Guardiã(o)(s) tem(têm) a obrigação de zelar pela guarda, saúde e moralidade do(a) criança/adolescente, bem como apresentá-lo(a) neste Juízo, sempre que for exigida a sua presença. O presente termo confere ao(s) Guardiã(o)(s) o direito de oposição a terceiros, inclusive aos pais, bem como ao(à) criança/adolescente a condição de dependente(s) para fins previdenciários (artigo 33, <i>caput</i> e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). NADA MAIS. O presente foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. [Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso]. Eu _____ (Nome do Escrevente), digitei. Eu, _____ (Nome do Escrivão) conferi e subscrevi.	
_____ Assinatura da(o) Guardiã(o)	

Esse documento consta expressamente que a avó será responsável pelos cuidados da criança, devendo prover-lhe o sustento.

Nesse caso, fica comprovado, de uma só vez, tanto a guarda, quanto a dependência econômica. Essa é a forma mais fácil, embora não a única, de comprovar a guarda do neto. Nesse caso, o neto poderá receber a pensão por morte de maneira mais simples.

Por essa razão, é muito importante que as avós guardiãs procure regularizar a guarda do seu neto. Dessa forma, fica muito mais fácil requerer a pensão por morte de avó para neto em caso de falecimento.



É possível realizar a regularização da guarda de forma gratuita, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da sua cidade.



Contudo, caso não possua o termo de guarda, saiba que ainda é possível demonstrar que a criança vivia sob a guarda de fato da avó. Aqui, o neto também poderá receber a pensão por morte da avó, mas será mais trabalhoso fazer a prova da guarda.

A guarda fática é aquela que não é regulamentada pelo judiciário. É aquela situação em que todos à volta sabem, mas não tem o danado do papel. Assim, apesar de a criança morar com a avó e ela ser a responsável pelo seu cuidado e sustento, não há um documento reconhecendo a guarda. Nesse caso, uma forma de demonstrar a guarda fática e a dependência econômica é através da declaração de imposto de renda.

Nesse documento, o contribuinte informa ao Estado quem são os seus dependentes, ou seja, aqueles que vivem através da sua renda.

NOME:		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF:		EXERCÍCIO 2020	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2019	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:		CPF:	
Data de Nascimento:		Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a):			
Houve mudança de endereço?			
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?		Não	
Endereço:		Número:	
Complemento:		Bairro/Distrito:	
Município:		UF:	
CEP:		DDD/Teléfono:	
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	32 SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL		
Ocupação Principal:			
Tipo de declaração:			
Nº do recbo da última declaração entregue do exercício de 2019:			
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	Nome da criança	06/05/2006	
21	Nome da criança	07/11/2016	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			4.550,16
ALIMENTANDOS			
Sem informações			



Além do termo da declaração de imposto de renda, outros documentos também podem demonstrar a guarda fática, como:

- Ficha de matrícula do neto na escola ou em cursos, em que a avó conste como responsável;
- Cadastro familiar no posto de saúde, em que a avó conste como responsável;
- Cadastro no Cad-Único, onde o neto conste como dependente da avó;
- Carteirinha de clubes, onde o neto conste como dependente da avó;
- Apólice de seguro, onde o neto conste como beneficiário da avó; e
- Cadastro do neto no plano de saúde da avó na qualidade de dependente.

Esses são os documentos mais comuns, mas qualquer documento em que a criança conste como dependente da avó pode ser utilizado como prova, inclusive a testemunhal como complementação.

ECA ASSEGURA PENSÃO POR MORTE A MENOR QUE ESTEVE SOB GUARDA DA AVÓ

Nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do ECA, comprovada a dependência econômica do menor sob guarda, ele tem direito ao benefício de pensão por morte do seu mantenedor, isto porque entende-se que o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991 e o artigo 217, parágrafo 3º, da Lei 8.112/1990 equipararam o menor sob guarda à condição de filho para fins previdenciários, o que garante o direito ao benefício de pensão por morte.

Para a Ministra Assusete Magalhães, quando analisou o RESP 1.947.690 sobre uma situação como esta abordada em nosso artigo, trouxe como fundamento ao seu entendimento, precedentes do STJ segundo os quais, embora existam leis estaduais e distritais sobre previdência social, crianças e adolescentes também estão sob a jurisdição de norma específica: o ECA.

De acordo com a Ministra, o ECA - norma especial em relação às disposições da legislação previdenciária em regime geral ou próprio - confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, com base no dever do poder público e da sociedade quanto à proteção da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Porém, após a promulgação da EC 103/19, com a exclusão do menor sob guarda, não há mais garantia de concessão do benefício de pensão por morte, já que no julgamento das ADIs não houve discussão sobre essa possibilidade, aguardemos as próximas decisões.

ADI 6.309

Ministro Dias Toffoli, do STF, pediu destaque e interrompeu julgamento virtual que analisava a constitucionalidade de trecho da reforma da Previdência.



ADI 6309

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0085758-57.2020.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
 ADV.(A/S) FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CLICK

Informações
Partes
Andamentos
Decisões
Sessão virtual
Deslocamentos
Petições
Recursos
Pautas

12/07/2023

Ata de Julgamento Publicada, DJE

Divulgado em 11/07/2023

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar improcedente o pedido, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Até o momento, três ministros votaram. Os ministros Luís Roberto Barroso (relator) e Gilmar Mendes no sentido de declarar a constitucionalidade da regra. Em contrapartida, o ministro Edson Fachin inaugurou divergência para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos.

ACESSE A MATÉRIA DO SITE MIGALHAS PARA ENTENDER COMO ESTÁ ESSE JULGAMENTO

Reforma da Previdência

Toffoli suspende análise de idade mínima para aposentadoria especial



Julgamento foi interrompido por pedido de destaque do ministro. Agora, a análise do processo será reiniciada em plenário físico, em data a ser definida.

Da Redação

sexta-feira, 30 de junho de 2023

I Jornada de Direito da Seguridade Social aprova 53 enunciados em plenária

Evento



por

Publicado: 23/06/2023 16h33

Última modificação: 23/06/2023 16h54

Tweetar

Curtir 1

O evento aconteceu nos dias 22 e 23 de junho, na sede do CJF, em Brasília



Comissões reunidas na I Jornada de Direito da Seguridade Social

A I Jornada de Direito da Seguridade Social encerrou os trabalhos, nesta sexta-feira (23), com a aprovação de 53 enunciados, em reunião plenária. O encontro aconteceu na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos dias 22 e 23 de junho, e teve como objetivo promover condições para o delineamento de posições interpretativas sobre o Direito da Seguridade Social, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Ao todo, 352 proposições foram recebidas pelos organizadores do evento. Dessas, 145 foram selecionadas para debate nas comissões de trabalho, que, após se reunirem na quinta-feira (22), escolheram 83 propostas a serem levadas à votação.

Confira o quantitativo dos enunciados aprovados por comissão temática:

Fonte: CJF

Confira o quantitativo dos enunciados aprovados por comissão temática:

- Comissão I – Seguridade Social: 5 aprovados

- Comissão II – Regime Geral de Previdência Social: 10 aprovados

- Comissão III – Prestações do Regime Geral de Previdência Social: 15 aprovados

- Comissão IV – Benefícios assistenciais: 7 aprovados

- Comissão V – Lides previdenciárias: 16 aprovados



RESUMOS SOBRE AS PORTARIAS QUE ALTERARAM O REGIMENTO INTERNO DO CRPS E APOSENTADORIA HÍBRIDA



A Portaria MPS 2.393 de 5/07/23, trouxe mudanças no Regimento interno do CRPS, na coluna sobre portarias dos mês de julho, nossos leitores terão acesso ao conteúdo completo pelo link, vejamos os principais alterações:

IMPORTANT

- Os prazos estabelecidos no regimento **passam a ser contínuos** e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (art 62). Na Portaria MTP nº 4.061, de 12/12/22, eram em dias úteis.
- Os embargos de declaração serão opostos uma única vez, mediante petição fundamentada e dirigida ao relator do acórdão embargado, **no prazo de dez dias** a partir da ciência do acórdão, exceto na hipótese do inciso V do caput do artigo 75, que poderão ser opostos a qualquer tempo.

Inciso V do artigo 75: erro material: os erros de grafia, numéricos, de cálculos ou outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, assim como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas e profissionais especializadas ou o exercício de valoração de provas.

- **Não serão admitidos novos embargos de declaração** sem a apresentação fundamentada de nova circunstância de cabimento nos termos dos incisos do caput, hipótese em que serão considerados protelatórios e não interromperão os prazos previstos no § 2º.
- Não compete ao CRPS julgar decisões referentes à isenção de Imposto sobre a Renda.
- Os atos processuais, a complementação ou produção de provas **serão realizados, preferencialmente, pelo sistema eletrônico**, com inserção automática de dados (artigo 39)
- Compete ao Conselheiro quando da não-extração automática de informações pelo sistema, **extrair das bases de dados governamentais a que tem acesso as informações e os documentos necessários e úteis ao julgamento** e expedir comunicação às partes, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo CRPS. As comunicações direcionadas as entidades, públicas ou privadas, para que apresentem documentos ou informações de que disponham, devem ser realizadas da forma disciplinada em ato do Presidente do CRPS.
- **Não cabe diligência** quando a parte recorrente informa que não tem novos documentos e elementos para apresentar, como também, quando em outro momento processual, por meio de exigência, despacho ou diligência, já fora cientificado dos motivos ou documentos que faltaram para comprovação do direito pretendido no recurso ordinário e, oportunamente, não apresentou

- Em caso de falecimento da parte recorrente antes da decisão, o recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, sem diligências.
- Os termos do § 1º, considera-se inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte quando houver reconhecimento do direito por parte do INSS, no mesmo processo ou em processo diverso, ou quando as informações necessárias para o julgamento estiverem disponíveis nas bases de dados governamentais a que tem acesso o Conselheiro
- A relevação da intempestividade se aplica apenas nas hipóteses de decisão de conhecimento e provimento, conforme o disposto no inciso V do art. 56.
- Foram incluídos no artigo 65 os parágrafos 9º e 10º ?

§9º Tratando-se de sessão por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão, a parte ou seu advogado deverão estar devidamente visíveis e identificados.

§ 10. Em casos excepcionais, poderá ser relevado a obrigatoriedade da visibilidade, porém, a parte ou seu advogado deverão estar devidamente identificados."

§ 5º do artigo 70 - **Na hipótese de conhecimento da ação judicial**, e havendo decisão administrativa definitiva favorável ao interessado, o fato será encaminhado ao INSS ou ao MPS (FAP/RPPS), para que comuniquem às consultorias jurídicas respectivas, buscando orientação de como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa, uma vez que a decisão judicial se sobrepõe a decisão administrativa."

A instrução normativa 151 de 13/07/22 altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário e traz alterações na **aposentadoria híbrida**. A instrução completa está na seção de portarias do Previ News.

Em cumprimento a ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, para os requerimentos com DER a partir de 5 de janeiro de 2018, fica assegurado o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente:

- de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (rural ou urbana) ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos;
- da efetivação de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.
- O beneficiário deverá comprovar sua condição de segurado do RGPS na DER ou na data da implementação dos requisitos
- Na concessão da aposentadoria por idade prevista no caput, os períodos de atividade rural anteriores a 1º de novembro de 1991 são computados como carência, não se aplicando as previsões dos incisos II e V do art. 194.



PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 38, DE 20 DE JULHO DE 2023

Essa recente portaria, trouxe uma novidade, a possibilidade de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral. Além disso, será realizada por meio de recepção documental pelo INSS via canais remotos, quais sejam:

- Meu INSS, ferramenta acessível por aplicativo e por página web;
- Central de teleatendimento 135;
- Canais assistidos: Agências da Previdência Social e entidades conveniadas mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT), na forma do disposto na Portaria MPS n.º 1.573, de 10 de maio de 2023.

Nesta modalidade, o segurado ficará condicionada à apresentação de documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s), a qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de entrada do requerimento;
- III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;
- V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis;
- VI - data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais; e
- VII - prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

 A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

 Auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 180 (cento e oitenta) dias.

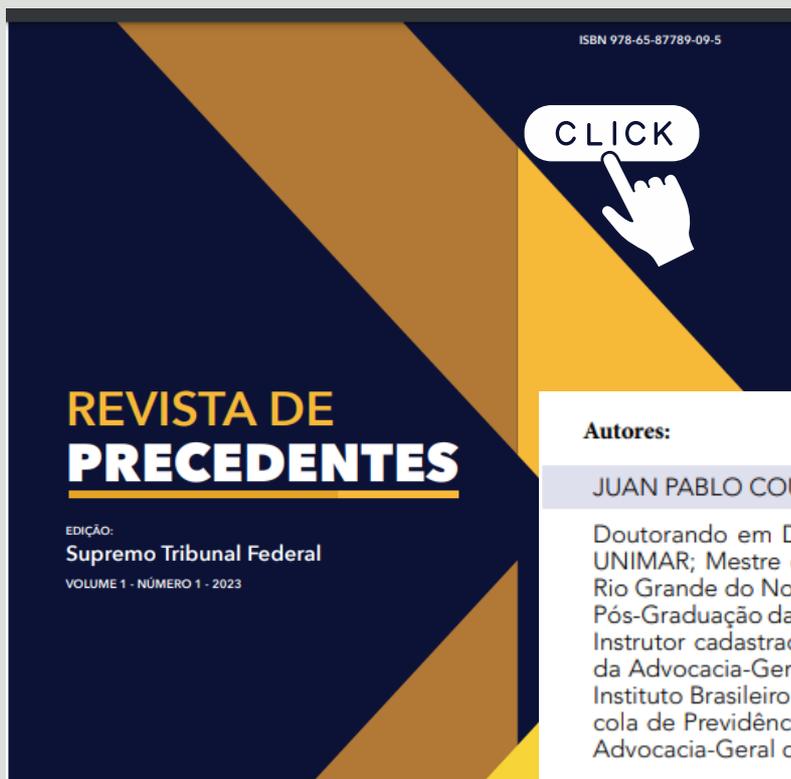
 Quando não houver atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

 O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento documental, garantida a DER, desde que a data do agendamento seja superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento do procedimento documental.

 Ficam revogadas a Portaria Conjunta MTP/INSS n° 7, de 28 de julho de 2022, alterada pela Portaria Conjunta MTP/INSS n° 47, de 29 de dezembro de 2022.



JÁ BAIXOU A REVISTA DE PRECEDENTE DO IBDP - STF??



Autores:

JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO

Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Marília - UNIMAR; Mestre em Ciência Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Trabalho da 21ª Região; Instrutor cadastrado e pesquisador selecionado da Escola Superior da Advocacia-Geral da União – EAGU; Diretor científico adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP; Fundador da Escola de Previdência (@escoladeprevidencia); Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

MARIA FERNANDA WIRTH

Mestre em Constituição e Sociedade – Centro Universitário de Brasília Especialista em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça – Universidade de Pisa na Itália LL.M. em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário – Instituto Latino Americano de Direito Social – ICDS – Especialista em Gestão Pública- Universidade de Brasília Assessora da Ministra Regina Helena Costa

Índice

JULHO – 2023

1	<i>Sistema de precedentes qualificados (art. 927 do CPC)</i>	7
2	<i>Enunciados de Súmulas Vinculantes</i>	11
3	<i>Enunciados de Súmulas do STF</i>	13
4	<i>Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade...</i>	17
5	<i>Noções essenciais sobre o instituto da repercussão geral</i>	41
6	<i>Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado</i>	45
7	<i>Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral reconhecida e o mérito julgado</i>	109
8	<i>Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral negada</i>	133
9	<i>Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral negada</i>	149
	Enunciado IBDP	157

Copyright © IBDP

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzido, armazenado ou transmitido de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito do IBDP.

Diretor Editorial: Emerson Costa Lemes

Capista: Marketing IBDP

Projeto gráfico e diagramação: Carla Lemos



PORTARIAS - JULHO DE 2023

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.130, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Publicado em: 19/06/2023



Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de Reabilitação Profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.218, DE 20 DE JUNHO DE 2023



Abre processo de consulta pública para apresentação de sugestões ao conteúdo de minuta de ato normativo que tem por objetivo revisar, atualizar e consolidar os parâmetros gerais relativos à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.579, DE 21 DE JUNHO DE 2023



Prorroga o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 57, DE 28 DE JUNHO DE 2023



Altera a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

PORTARIA MPS Nº 2.360, DE 30 DE JUNHO DE 2023



Regulamenta a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial no âmbito do Ministério da Previdência Social.

PORTARIA MPS Nº 2.393, DE 5 DE JULHO DE 2023 (*)



Altera o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela **Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.**

~~Republicada por ter saído no DOU de 12/7/2023, Seção 1, pág. 127, com incorreções.~~

Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.



PORTARIA CRPS/MTP Nº 2437, DE 10 DE JULHO DE 2023



Autoriza a execução da ação extraordinária visando à redução do estoque de recursos de pensão por morte e benefício de prestação continuada ao idoso, no âmbito do CRPS



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **TROUXE O TEXTO DO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO DIRBEN/PFE/INSS Nº 1/2018 QUE NORMATIZAVA A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.**

PORTARIA MPS Nº 2.468, DE 13 DE JULHO DE 2023

Estabelece para o mês de julho de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

Art. 11. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;

II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;

III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Integrarão o PEFPS:

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado; e

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos à análise documental, desde que realizada em dias não úteis; e

e) de servidor público federal, na forma estabelecida nos art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

PORTARIA MPS N° 2.578, DE 19 DE JULHO DE 2023

Delega competência ao Secretário-Executivo para aprovar e publicar o leiaute, o manual de orientação e outros atos normativos relacionados ao eSocial.

PORTARIA CONJUNTA INSS/SRGPS N° 34, DE 19 DE JULHO DE 2023

Estabelece orientações acerca do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 38, DE 20 DE JULHO DE 2023

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

PORTARIA SRGPS/MPS N° 2.589, DE 20 DE JULHO DE 2023

Altera o Anexo I da Portaria SPREV/MTP n.º 2.937, de 21 de setembro de 2022, que dispõe da Tabela de Atividades a serem executadas no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).



As cores das campanhas do mês de julho são: amarelo (hepatites virais) e verde (câncer de cabeça e pescoço).

Julho Amarelo - Hepatites virais

A campanha de conscientização ocorre nesse mês, pois o dia 28 de junho abriga o Dia Mundial de Luta Contra as Hepatites Virais, data criada pela ONU em 2010.

Segundo o Ministério da Saúde, entre 1999 e 2018 mais de 600.000 casos foram registrados para as hepatites A, B e C.

Julho Verde - Câncer de cabeça e pescoço

A campanha foi iniciada pela Sociedade Brasileira de Cabeça e Pescoço, já que dia 27 de julho é celebrado o Dia Mundial de Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço.

O câncer em órgãos dessas regiões acomete principalmente os homens e é um dos tipos que mais causam óbitos no Brasil.

Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Dra Luana Gomes Salles



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina